



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058126-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante PRISCILA GALLUCCI CUNHA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2058126-38.2025.8.26.0000

Agravante: Priscila Gallucci Cunha

Agravado: Banco do Brasil S/A

VOTO 56.593

Agravo de instrumento. Ação ordinária de revisão contratual. Pleito de tutela provisória de urgência para imediata revisão da taxa de juros incidente sobre o contrato de empréstimo pessoal. Indeferimento. Ausência dos requisitos legais exigidos pelo art. 300 do CPC. Alegação de cobrança de juros remuneratórios abusivos que, em uma análise perfunctória, não prospera, notadamente porque na avença celebrada constaram informações claras acerca dos encargos e taxas de juros aplicados no período, com os quais a autora/agravante inequivocamente concordou. De qualquer forma, a questão demanda maior dilação probatória na origem. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.232/233) que, em ação ordinária de revisão contratual, indeferiu pedido de tutela provisória de urgência.

Sustenta a agravante, em síntese, a existência da probabilidade do direito já que: a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de revisão de juros abusivos (Súmula 297 do STJ e REsp 1.061.530/RS, julgado sob rito de recursos repetitivos); a taxa de juros pactuada no contrato supera em mais de 50% a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, o que caracteriza abusividade conforme entendimento pacificado; nos termos do artigo 6º, V, do CDC, é direito básico do consumidor a revisão de cláusulas contratuais desproporcionais. Quanto ao perigo de dano, afirma que a continuidade dos descontos pode comprometer sua subsistência, assim como negativação em cadastro de inadimplentes obsta seu acesso ao crédito. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O efeito ativo foi denegado (fls. 06/07).

Dispensadas informações do juiz da causa e resposta da parte agravada, posto que não formada relação jurídica processual na origem no momento da interposição deste agravo de instrumento; inexistindo advogado constituído nos autos, é possível o imediato julgamento deste recurso, em respeito ao princípio da celeridade processual.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a autora objetiva a revisão do contrato consignado nº 917100313, firmado na data de 18 de abril de 2024, sendo o valor do crédito concedido de R\$ 21.233,25, a ser pago em 120 parcelas fixas, mensais e sucessivas. Alega que a taxa de juros remuneratórios que lhe foi imposta é abusiva, já que em considerável discrepância em relação à taxa média do mercado segundo o BACEN. Postulou, em sede de tutela provisória de urgência, seja determinado ao banco réu que desconte em folha de pagamento os valores corretos das parcelas no importe de R\$ 412,60, obstada inclusão em cadastro de inadimplentes.

A pretensão foi indeferida pela decisão ora guerreada sob o seguinte fundamento:

“Em sede de cognição sumária não se verificam presentes os requisitos legais autorizadores do deferimento do pedido de depósito de quantias incontroversas em Juízo e de abstenção da inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes. Com efeito, a requerente questiona cláusulas e encargos contratuais que foram livremente pactuados pelas partes e que, assim, são a princípio válidas. Não se verifica, neste momento processual, ante a livre negociação havida entre as partes e a autonomia de sua vontade, a probabilidade do direito indicado na inicial. Sendo assim, deve a parte autora, por ora, cumprir integralmente o contrato, respeitando-se o modo contratado, sob pena de nada impossibilitar a sua constituição em mora e os efeitos dela decorrentes. Assim, ausentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela antecipada pretendida.”

Não obstante os fatos e fundamentos de direito expostos no presente recurso, a r.decisão vergastada merece ser prestigiada.

Com efeito, relativamente à antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, exige-se, primordialmente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

A respeito, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona que: *"Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris."* (Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 660).

Acerca do tema prelecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

"3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: 'periculum in mora'. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o 'periculum in mora', segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: 'fumus boni iuris'. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado ('fumus boni iuris'). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (...)

5. Discrecionabilidade do juiz. Demonstrados o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la.

É certo que existe certa dose de subjetividade na aferição da existência da existência dos requisitos objetivos para a concessão. Mas não menos certo é que não se pode falar em poder discricionário do juiz nesses casos, pois não lhe são dados pela lei mais de um caminho igualmente legítimo, mas apenas um (...)" (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil novo cpc. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 857/858).

Portanto, para obter a tutela provisória de urgência, deve a parte autora apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sem o preenchimento de ambos os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, não é possível o deferimento da pretensão.

No caso em comento, a autora objetiva revisão da taxa de juros remuneratórios aplicada em contrato de empréstimo pessoal sob alegação de abusividade na cobrança por se encontrar acima da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Apesar dos fatos e fundamentos de direito expostos, denota-se que na Cédula de Crédito Bancário contratada (fls.162/180) há informações claras acerca dos encargos e taxas de juros aplicados no período, com as quais inequivocamente a agravante concordou. Portanto, as cláusulas do contrato ora discutido já eram de seu pleno conhecimento desde a data da assinatura e não consta tenha sido surpreendida por qualquer situação nova.

Soma-se a isso o fato de que a discussão travada nos autos envolve análise e interpretação de disposições contratuais, não se podendo concluir, neste momento processual e com a segurança necessária, que as cobranças questionadas pela parte agravante sejam ilegais ou abusivas.

De outro lado, preceitua o art. 397 do Código Civil que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor; e a Súmula nº 380 do STJ dispõe que: *"A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor"*.

Nestes termos, a pretensão de que o banco promova o desconto das parcelas no valor que a recorrente entende como incontroverso, frise-se, em montante inferior ao contratado, não tem o condão de afastar os efeitos da mora.

Assim, ainda em uma análise perfunctória, não se verifica a probabilidade do direito em intensidade suficiente ao deferimento da pretensão, eis que o negócio jurídico celebrado, em tese, obedeceu aos requisitos legais, pois firmado por agente capaz, possui objeto lícito e não vedado pelo ordenamento jurídico, devendo vigorar o princípio do *pacta sunt servanda*.

Segundo lição de FREDIE DIDIER JR.:

“O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.” (Curso de direito processual civil, volume 2. 11ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 608/609)

Também a respeito do tema, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero arrematam que: *“Quer se fundamente na urgência ou na evidência, a técnica antecipatória sempre trabalha nos domínios da 'probabilidade do direito' (art. 300) - e, nesse sentido, está comprometida com a prevalência do direito provável ao longo do processo. Qualquer que seja o seu fundamento, a técnica antecipatória tem com pressuposto a probabilidade do direito, isto é, de uma convicção judicial formada a partir de uma cognição sumária das alegações da parte” (in Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II. São Paulo: EditoraRevista dos Tribunais, 2015, p. 202).*

De qualquer forma, a questão comporta maior dilação probatória na origem sob o crivo do contraditório.

Outrossim, também não se reconhece a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o qual deve estar demonstrado de forma indubitável e com maior robustez por se tratar de medida de caráter excepcional.

E, acerca do “periculum in mora”, preleciona TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER:

“Com efeito, ambos os requisitos, fumus e periculum, devem estar presentes, mas é o periculum o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela reflexa, afastando o risco de inutilidade do processo (tutela cautelar).” (“PRIMEIROS COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” ARTIGO POR ARTIGO - São Paulo Ed. Revista dos Tribunais 2015 - pág. 499).

Lado outro, caso caracterizada a mora, ainda que a questão esteja *sub judice*, admitida a negatização do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, pois esse apontamento, por si só, não se presta à configuração de abusividade de direito nem de coação.

Cumpra transcrever o resultado do julgamento do REsp 1.061.530 RS, relatado pela Min. Nancy Andrichi, efetivado nos termos do art. 543-C, do CPC:

“ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.”

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, acerca do tema tratado, observa:

“Mesmo quando haja litígio acerca da relação contratual entre o banco e seu devedor, com ou sem garantia real, ou segurança do juízo por penhora, não se pode considerar ilícita a comunicação do inadimplemento ao banco de dados. Em primeiro lugar, porque a liquidez, exigibilidade e executividade dos títulos de crédito e demais títulos executivos não se afastam pelo ato unilateral do devedor que se opõe à respectiva cobrança. Nesse sentido, dispõe textualmente o art. 585, § 1º, do CPC, que 'a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução'. Vale dizer, com ou sem a demanda ou resistência do devedor, o inadimplemento subsiste e o direito do credor de exigir seu crédito em juízo persiste.

Em segundo lugar, o que importa imediatamente para o comércio bancário é mais a liquidez do que a segurança de seus créditos, dadas as peculiaridades da intermediação econômica praticada entre os verdadeiros donos do capital mutuado e aqueles que o tomam por empréstimo. Com todas as penhoras e hipotecas a cobrir os financiamentos vencidos, o estabelecimento bancário pode ser arrastado à quebra, se os capitais mutuados permanecerem longa e indefinidamente retidos pelos devedores inadimplentes.

(...)

A não se entender dessa forma, seria fácil ao devedor relapso iludir a confiança das instituições de crédito em torno de sua pessoa: bastaria, a cada inadimplemento, propor uma ação qualquer, mesmo infundada, para que a verdade a respeito de seus antecedentes e pontualidade ficasse oculta dos demais bancos” (Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Ed. RT, maio-agosto de 1999, vol. 5/275-276).

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO
DECLARATÓRIA TUTELA DE URGÊNCIA- REVISÃO- TAXA DE
JUROS REMUNERATÓRIOS- DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA Ação
revisional Empréstimo bancário Pedido de tutela de urgência, para
autorizar o depósito de parcelas tidas como incontroversas referentes ao
contrato em virtude da abusividade da taxa de juros remuneratórios
Probabilidade do direito Inexistência Inteligência do art. 300 do Código
de Processo Civil de 2015 Indeferimento: Indefere-se o pedido de tutela de
urgência formulado pela parte autora, a fim de impedir a negativação de
seu nome e obstar atos de cobrança, pois, diante das alegações
apresentadas, não há probabilidade do direito, o que se mostrava
necessário, pela redação do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015.
RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº
2011649-54.2025.8.26.0000, rel. NELSON JORGE JÚNIOR, j. 19/03/25).

“Apelação Cível. Cartão de crédito. Ação revisional com pedido de antecipação de tutela. Improcedência. Inconformismo da autora. Aplicação do CDC. Não pagamento de fatura de cartão, seguida de renegociação com parcelamento. Alegação de cobrança de juros abusivos. Ilegalidades não constatadas no caso concreto. Valores cobrados a título de juros de rotativo expressamente informados nas faturas e que não destoam significativamente da média do BACEN, para autorizar modificação. Instituições financeiras que não se submetem ao máximo de 12% a.a. em relação aos juros. Possibilidade do parcelamento, desde que mais vantajosa do que a modalidade de crédito rotativo. Porcentagem dos juros do parcelamento que, no caso, são inferiores às taxas médias do BACEN e significativamente inferiores aos juros do crédito rotativo. Sentença mantida. Honorários majorados. Art. 85, § 11, do CPC. Recurso não provido, nos termos da fundamentação. (TJ-SP - Apelação Cível: 1033356-63.2023.8.26.0001 São Paulo, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 05/06/2024, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/06/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação revisional de contrato de financiamento cumulada com pedido de consignação em pagamento Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela provisória requerida Irresignação do autor - Requerimentos para obstar a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e a busca e apreensão do veículo, bem como para autorizar o depósito do valor que entende devido das parcelas do contrato - A simples propositura de ação revisional, por si só, não afasta os efeitos da mora (Súmula nº 380 do STJ) - Ausência da probabilidade do direito alegado - Análise da avença, ademais, que deve se dar sob o crivo do contraditório - Decisão mantida Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2332023-86.2023.8.26.0000, rel. MARCO FÁBIO MORSELLO, j. 18/01/24).

Destarte, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.

Por tais fundamentos, negam provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR